



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000587050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000031-96.2003.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GREGORIO DO CARMO SACRAMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLUBE DE CAMPO VALE DO SOL LTDA, EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS VALE DO SOL LTDA e TIM EVENTOS E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 19 de setembro de 2014.

Ana Lucia Romanhole Martucci
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º2518

Apelação 9000031-96.2003.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Gregorio do Carmo Sacramento

Apelados: Clube de Campo Vale do Sol Ltda, Empreendimentos Recreativos

Vale do Sol Ltda e Tim Eventos e Turismo Ltda

Juíza prolatora da sentença: Rosa Maria Silva de Moraes Travassos

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Autor que se encontrava em festa promovida por uma das apeladas quando houve um “arrastão” e foi gravemente ferido. Sentença de improcedência por considerar o fato como caso fortuito. Recurso para conceder as indenizações que foram provadas e a responsabilidade solidária entre os réus. Não ficou demonstrada a cadeia de fornecimento entre as rés, sendo que o Clube de Campo apenas locou bem para a realização dos serviços da corré, sendo de rigor a improcedência do pedido em relação a ele. Falha no serviço e danos que são evidentes. Serviço que não ofereceu a segurança esperada pelo consumidor. Quanto ao nexo de causalidade, entende-se que não se trata de caso fortuito, já que o evento era previsível e evitável. Documentos comprovando a lesão corporal. Concessão dos danos materiais apenas para reaver o dinheiro pago com ingresso da festa. Gastos médicos não provados. Danos morais in re ipsa, decorrentes da violação do direito à integridade física. Concessão de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Circunstâncias fáticas que justificam a fixação do quantum indenizatório em R\$20.000,00 (vinte mil reais), suficientes para compensar a vítima sem acarretar indevido enriquecimento. Danos estéticos que são afastados. Mesmo que a violência sofrida tenha deixado cicatrizes, a alteração estética é mínima, não se mostrando grave o suficiente para ensejar repulsa. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de pedido indenizatório, julgado improcedente pela respeitável sentença de fls. 638/651, cujo relatório se adota, para o fim de afastar a responsabilidade civil dos réus.

Inconformado, apela o autor alegando, em síntese, que são evidentes e resultaram comprovados os danos morais, materiais e estéticos; que o dano material deve corresponder ao valor dispensado para compra do ingresso da festa, somado aos gastos tidos com o tratamento; que a responsabilidade das empresas é objetiva pelo risco inerente à atividade; e que a responsabilidade entre as empresas é solidária.

Houve respostas (fls. 687/694 e 696/712).

É o relatório.

O recurso é de ser parcialmente provido.

Narra o autor que comprou ingresso para denominada “Festa à fantasia” organizada e realizada pela corré Tim Eventos e Turismo Ltda., que ocorreu na sede do corréu Clube de Campo Vale do Sol Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No citado evento, por volta das seis horas da manhã do dia 15/09/2002, houve um tumulto, sendo que grande número de pessoas invadiu o local onde a festa estava acontecendo, deu início a agressões e roubo a quem ali se encontrava, o denominado “arrastão”.

Diz o autor que um dos meliantes tentou puxar o relógio de seu braço, tendo o apelante reagido e fugido do grupo. Entretanto, posteriormente, foi abordado por um grupo maior dos que promoviam o arrastão, tendo, neste momento, sido agredido com socos, pontapés, facadas, garrafadas e pauladas.

Busca ser ressarcido pelos danos materiais, morais e estéticos que sofreu no fatídico evento.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão em relação aos réus, mas por motivos diversos, sendo que para o corréu Clube de Campo não houve nenhuma relação de consumo com o autor, e para a corré Tim excludente de responsabilidade por ser o arrastão um caso fortuito.

No que toca à improcedência referente ao apelado Clube de Campo, a r. sentença deve ser mantida, pois, de fato, não há nenhuma relação entre este e o autor, mesmo se considerarmos toda a cadeia de fornecimento.

Validamente, o Clube apenas locou sua sede para realização de evento da Tim, havendo, inclusive, cláusula responsabilizando a locatária (Tim) pela contratação, pagamento, fiscalização e orientação de empresa de segurança, isentando o Clube de qualquer ato ocorrido no evento a ser promovido (cláusula 2.4 – fl. 116).

Assim, impossível se falar na responsabilidade do Clube. Assim já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Morte do pai e esposo dos autores em razão de disparo de arma de fogo feito em baile no clube-réu Espaço locado a terceiros Locatários que assumiram total responsabilidade pelo evento, inclusive no que se refere à segurança Ilegitimidade passiva Ocorrência Sentença mantida Negado provimento ao recurso. (TJ/SP, 9ª Câm. Dir. Privado; AP nº 0077114-79.2004.8.26.0000, rel. Viviani Nicolau, j. 06/12/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Lesões corporais graves - Baile acontecido dentro de clube - Locação de suas instalações a terceiro - Inexistência de relação de consumo entre clube e parte lesionada com disparo de arma de fogo - Inaplicabilidade do Cód. de Defesa do Consumidor contra o locador e ilegitimidade subjetiva deste para responder - Apelo desprovido. (TJ/SP, 6ª Câm. Dir. Privado; AP nº 9067772-12.2009.8.26.0000, rel. Roberto Solimene, j. 01/07/2010).

De outro lado, no que toca à responsabilização da organizadora, o *decisum* merece reforma.

O caso é de típico acidente de consumo, disciplinado pelos artigos 14 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Disso decorre ser objetiva a responsabilidade, bastando, nos termos do próprio artigo 14 do CDC, indagar se o serviço forneceu a segurança que o consumidor dele pode esperar. Ao tratar da responsabilidade pelo fato do serviço, **ZELMO DENARI** assevera:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da exteriorização de um vício de qualidade, vale dizer, de um defeito capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição.

(...)

Entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros. (In Ada Pellegrini Grinover [et al.], Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro, 2007, p. 183)

Determina o parágrafo 1º do citado artigo que se leva em conta, na aferição do defeito do serviço, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

No presente caso, houve o que a melhor doutrina denomina de violação positiva do contrato. Embora não tenha havido vício propriamente dito na prestação de serviço por parte da apelada, houve má execução dos deveres laterais de segurança do consumidor, que foi ameaçado e agredido. Houve, assim, cumprimento imperfeito, pois a despeito da execução da prestação principal, a violação a dever lateral causou dano indenizável à contraparte **(ver Jorge Cesa Ferreira da Silva, A Boa-fé e a Violação Positiva do Contrato, Renovar).**

Parece claro que uma pessoa comum, quando vai a uma festa, não espera encontrar um ambiente hostil, em que haja tumultos e confusões; ou mesmo, ser vítima de roubo e agressões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especificamente sobre a violação positiva do contrato por acidente de consumo, já decidiu assim este Tribunal:

*RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Queda de cliente em supermercado em razão de piso escorregadio - Líquido derramado pelo chão do supermercado, escorrido de uma embalagem de produto violada - **Responsabilidade objetiva do supermercado, por acidente de consumo e violação positiva do contrato – Serviço que não ofereceu a segurança esperada pelo consumidor** – Laudo pericial médico que atestou debilidade parcial e permanente de membro inferior do corpo da vítima - **Danos morais in re ipsa decorrentes da violação do direito à integridade física** - Critérios de fixação da indenização - Circunstâncias fáticas que justificam a redução do “quantum” indenizatório para RS 70.000,00, suficientes para compensar a vítima sem acarretar-lhe indevido enriquecimento - Lide secundária - Condenação da seguradora ao ressarcimento do segurado, deduzida a importância devida a título de franquia. DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Não cabe condenação da litisdenunciada ao pagamento de honorários à litisdenunciante, se não opôs resistência à denunciação, mas, ao contrário, aderiu à defesa como litisconsorte. Recursos parcialmente providos. (APEL. nº 9219933-75.2007, São Paulo, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 11/10/2007 – reais não originais).*

Obviamente, o consumidor sequer imagina que a segurança do local não vá evitar algum tipo de tentativa de invasão, roubos, ou qualquer tipo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violência na festa. Ora, ninguém vai a uma festa, ou qualquer evento social, esperando que haja possível arrastão dentro do próprio recinto, já que confia que a segurança será competente o suficiente para evitar qualquer tentativa neste sentido.

Afinal, há um dever geral dos organizadores do evento de zelarem pela segurança e incolumidade física dos consumidores que transitam em suas dependências, devendo minimizar ao máximo o risco de acidentes no local.

Em suma, houve defeito no serviço, por violação à segurança que razoavelmente dele poderia esperar o consumidor. No dizer de **Gustavo Tepedino**, o ilícito está na “*sua desconformidade com uma razoável expectativa do consumidor, baseada na natureza do bem ou serviço, e, sobretudo, nas informações veiculadas, particularmente exigíveis, os possíveis efeitos danosos não são naturalmente percebidos*” (***A Responsabilidade Civil por Acidentes de Consumo, na Ótica Civil-Constitucional, in Temas de Direito Civil, Renovar, p. 240***).

Os apelados alegam que, no caso, houve culpa exclusiva da vítima, que reagiu ao roubo, levando a todos os danos narrados, bem como que a invasão era caso fortuito e força maior, já que imprevisível e inevitável, excludentes essas que quebrariam o nexo de causalidade. Ocorre que nenhum dos fatos narrados exclui o nexo de causalidade

Em primeiro lugar, ainda que seja recomendável que não se reaja a qualquer roubo ou ação violenta, essa recomendação é tão somente para evitar danos físicos à própria pessoa, e não se trata de uma excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima. Em outras palavras, a recomendação é para resguardar o bem da própria vítima, e não do fornecedor de serviços.

Ocorre que, ao reagir ao assalto, o autor não cometeu nenhum ato ilícito, e nada mais fez que a autotutela de sua posse, como lhe é permitido pelo artigo 1.210, § 1º do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que buscaram os apelados distorcer a discussão que deve haver no presente caso. O que se deve questionar é a falha na segurança do evento, e não a reação ou não do autor ao assalto.

Ademais, ainda que assim não fosse, pela prova testemunhal, ficou claro que as pessoas que estavam promovendo o arrastão, agrediam os presentes no evento, ainda que esses não reagissem aos roubos que eram promovidos, sendo indiferente, a título de agressão, o autor ter ou não reagido.

Para colocar fim à discussão, cabe lembrar ainda que a violência sofrida decorreu não apenas do comportamento do autor que reagiu, mas também da inexistência de qualquer mecanismo ou instrumento de segurança por parte da apelada Tim para que este fato fosse evitado, ou seja, não exclusivamente por conta de fato atribuível à vítima.

De outro lado, afirma a corré Tim que contratou corpo de segurança adequado para vigiar a festa que promovia, sendo que a invasão por grande número de pessoas armadas era caso fortuito, uma vez que era imprevisível, e força maior, já que era inevitável impedir a entrada dos meliantes, pois os seguranças não tem permissão de usar armas.

De pronto, há que se afastar o argumento de que o evento era imprevisível.

Não bastasse a própria experiência comum indicar que em eventos de grande porte, como era o caso da festa promovida, a tentativa de invasão por pessoas que não possuem convite ser grande, agrava o caso o fato de o autor narrar que, em eventos anteriores promovidos no mesmo local, já havia incidentes de invasão.

Diz o apelante, sem impugnação de nenhum dos apelados nesse ponto, que em outros eventos promovidos no mesmo local (Clube de Campo Vale do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sol) já havia ocorrido invasões (fls. 81/91).

Tendo em vista tais fatos, parece-nos evidente que a possibilidade de invasão do local por pessoas que não possuíam convite era totalmente previsível, sendo dever de quem promovesse evento destacar número de seguranças necessários para evitar tal fato.

Também não era causa de força maior, uma vez que a invasão era evitável.

Diz a apelada que por os seguranças da festa não poderem portar armas, a invasão do local era inevitável. No entanto, não há razão para tal argumento.

A discussão sobre a possibilidade ou não do uso de arma de fogo não é fundamental, pois, ainda que impossibilitado o uso de arma de fogo, seria possível evitar a entrada indesejada dos invasores.

Acontece que a invasão só foi possível devido ao baixo número de seguranças que estavam presentes no evento. Conforme dito pelas próprias apeladas, foram contratados 80 seguranças para o evento.

O evento, segundo informações do *site* da própria apelada (fl. 67) possui um público médio de 8.000 pessoas, enquanto o local em que foi realizado (Clube de Campo Vale do Sol) possui área de 120.000 m², e apenas o salão nobre e restaurante já possuem área de 1.170 m² (fls. 72/73); sendo certo que a festa não se limitou ao salão nobre e restaurante, já que o próprio *folder* da festa (fl. 172) garantia, ao mínimo, também a inclusão da área da piscina (*camarote dentro da piscina*).

Tendo em vista tais dados, é claro que a quantia de 80 seguranças não conseguiria efetivamente impedir a entrada de invasores e vigiar os próprios convidados. Fazendo-se simples cálculo matemático, teríamos que cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança seria, ao mesmo tempo, responsável por vigiar 100 convidados, e 1.500 m² do clube.

Logo, evidente que a impossibilidade de evitar a invasão só ocorreu devido ao reduzido número de vigias para o evento.

Sendo a promotora do evento a responsável pela segurança deste, de rigor reconhecer o defeito de segurança do serviço, julgando procedente o pedido de reparação por danos; não havendo que se falar em exclusão do nexo de causalidade. Aliás, nesse sentido já se posicionou este E. Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS "ARRASTÃO" DURANTE SHOW OCORRIDO DENTRO DO ESTABELECIMENTO DA RÉ RESPONSABILIDADE OBJETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SISTEMA DE SEGURANÇA INEFICAZ DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) VALOR CONDIZENTE COM A CAPACIDADE FINANCEIRA DE QUEM DEVA ARCAR COM O PAGAMENTO, SEM ENRIQUECER A VÍTIMA DANOS MATERIAIS JULGAMENTO EXTRA PETITA RETIFICAÇÃO DO VALOR PARA A SOMATÓRIA DOS OBJETOS ROUBADOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA NESSE SENTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/SP, 2ª Câ. Dir. Privado; AP nº 0156473-33.2008.8.26.0002; rel. José Carlos Ferreira Alves, j. 15/10/2013).

Pois bem, restando caracterizada a responsabilidade da corré Tim pelos eventos narrados, passa-se agora à análise da indenização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pede o autor, a título de danos materiais, o ressarcimento de R\$120,00 (valor pago pelo ingresso da festa) e todos os gastos médicos que experimentou.

Quanto ao ressarcimento dos R\$120,00, o pedido deve ser provido.

Acontece que, como já dito acima, houve falha na prestação do serviço, agravada por essa falha ter causado outros danos ao autor. No entanto, a situação ser classificada como fato do serviço (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), não isenta o prestador de serviço a indenizar o consumidor pelo vício inicial do serviço, uma vez que todo fato do serviço (ou defeito) pressupõe um vício. Com maestria, explica Rizzatto Nunes:

O defeito, por sua vez, pressupõe vício. Há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício. O vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si.

O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago, já que o produto do serviço não cumpre o fim ao qual se destina. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material ou moral do consumidor. (NUNES, Rizzatto, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2005, p. 186)

Nem se alegue que o fato de o defeito ter ocorrido no final da festa isentaria a apelada a restituir os valores pagos com o ingresso, vez que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importa o momento em que o serviço foi defeituoso.

Assim, havendo um vício do serviço, de rigor a aplicação do artigo 20, II do Código de Defesa do Consumidor, com a restituição imediata da quantia paga (R\$120,00 – não houve impugnação deste valor apresentado na inicial).

Tais danos materiais, por serem de natureza contratual, serão corrigidos desde a data do efetivo prejuízo (data da festa), nos termos da súmula 43 do STJ, bem como incidirão juros de mora a partir da citação.

Já no que toca aos danos materiais pelos gastos médicos, não é o caso de provimento.

Ocorre que não restou demonstrado que, de fato, houve valores pagos pelo autor com gastos médicos, e quais seriam tais valores.

As provas constantes dos autos não sustentam esta tese do apelante. Dessa forma, forçoso admitir que, ausente prova dos valores pagos a título de tratamento médico, não há dano emergente a ser ressarcido.

Com efeito, não há nos autos nenhum elemento, ao mínimo indiciário, de que tenha o autor efetuado pagamento de qualquer valor.

Validamente, ao apelante incumbia o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito; no caso, deveria provar os valores que pagou. Entretanto, nenhuma prova foi produzida neste sentido.

Neste contexto, não há nos autos elementos que levem a tais conclusões, evidenciando que não foi mesmo cumprida a regra prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Autor que alega ter construído, e boa-fé, acesso no terreno da ex-cônjuge. Extinção do processo com resolução de mérito. Prescrição trienal. Afastamento. Subsidiariedade do enriquecimento sem causa. Ação fundada no art. 1255 do Código Civil. Teoria da actio nata. Aplicação do prazo decenal do art. 205 do Novo Código Civil. Ônus da prova. Autor que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Recurso desprovido, embora por fundamentos diversos dos adotados na decisão atacada. (TJ/SP; 6ª Câ. Dir. Privado; AP. nº 0605453-46.2008.8.26.0001; rel. Francisco Loureiro, j. 04/04/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação indenizatória. Dano moral. Alegação de recusa de atendimento preferencial. Situação descrita que não enseja indenização. Apelante que não se desincumbiu de provar o constrangimento alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não caracterizado qualquer procedimento vexatório, humilhante ou discriminatório. Mero dissabor do dia a dia não dá azo a dano moral indenizável. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP; 6ª Câ. Dir. Privado; AP. nº 0002504-78.2009.8.26.0352; rel. Paulo Alcides, j. 21/06/2012).

DANO MORAL. Apelante que, em razão de dívida de aluguel, teria sido constrangido pelo apelado em seu local de trabalho. Testemunhas que afastam a situação humilhante e vexatória narrada pelo autor. Ônus da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova que competia ao demandante, nos termos do art. 333, I do Cód. de Processo Civil. Dano não configurado. DANO MATERIAL. Lucros cessantes. Hipótese em que a rescisão do contrato de trabalho do autor não decorreu exclusivamente dos enteveros com o réu. Prova oral que contradiz o conteúdo documental. Recurso desprovido. (TJ/SP; 6ª Câm. Dir. Privado; AP. nº 0134157-32.2008.8.26.0000; rel. Costabilè e Solimene, j. 29/04/2010).

Desse modo, os elementos de convicção de que se dispõe não permitem concluir que a versão dada pelo autor corresponde à realidade, o que torna mesmo de rigor a rejeição desta pretensão indenizatória formulada na peça inaugural, considerando que o ônus da prova era de incumbência da postulante.

Também não é o caso de indenização por dano estético.

Por força do disposto na súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, admite-se cumulação do dano estético com o dano moral.

Entretanto, somente se caracteriza o dano estético indenizável de modo autônomo e cumulativamente com o dano moral, na hipótese de ofensa grave à integridade física ou à imagem corporal.

No caso em comento, muito embora evidenciada alteração estética, com algumas cicatrizes (fls. 250/259), tem-se que esta não agride a visão e tampouco é tamanha a ponto de causar repugnância ou repulsa de terceiros, aptas a ensejar dano estético passível de ser indenizado. Neste sentido também é o laudo pericial (fls. 393/404) que aponta *dano estético mínimo*.

Em outras palavras, embora tenha ficado o autor com cicatrizes, não se verifica lesão deformante grave o suficiente para ensejar, a título de dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estético, indenização autônoma e independente.

Assim, de rigor negar-se também tal pedido.

De outro lado, quanto ao dano moral, esse há de ser indenizado.

Nos autos há provas de que o acidente causou ao autor várias lesões pelo corpo, que teve que passar por cirurgia e que ficou por um período de tempo afastado de suas atividades habituais.

Inequívoco, pois, o dano moral causado ao autor em virtude do acidente. No presente caso, os danos morais são *in re ipsa*.

Na lição de **Maria Celina Bodin de Moraes**, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis*. Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável, se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam a próprios da vida cotidiana (**Danos à Pessoa Humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2.003, os 157/159**).

Evidente que o acidente lesou consideravelmente o autor, impedindo ou ao menos dificultando suas atividades regulares. Natural o sofrimento intenso, que ultrapassa em muito simples dissabor do cotidiano.

Não bastasse isso, tem-se ainda que a gravidade da situação vivenciada e descrita, certamente gera abalo psíquico, de difícil demonstração. Humberto Theodoro Júnior expõe com clareza:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, o que não se prova é a dor moral, porque se passa na esfera subjetiva do ofendido, onde a pesquisa probatória não tem como alcançar. O dano, porém, objetivamente, atinge um direito da personalidade, que exteriormente pode ser detectado e cuja ofensa pode ser evidenciada, indiferentemente da penetração do psiquismo da vítima.

Pela gravidade da ofensa ao direito da personalidade (honra, intimidade, nome, etc.), o juiz pode avaliar a repercussão da dor que de fato afetou o titular do direito violado. Assim, não é correto afirmar-se que a condenação, in casu, independe de prova de dano. Este é avaliado exteriormente, de modo que a vítima não pode deixar de provar que um direito ligado à sua personalidade foi realmente ofendido, de maneira grave e ilícita. (Dano moral, 2007, p. 123).

Ora, o autor sofreu tentativa de assalto e ainda foi gravemente ferido com cacos de vidro, garrafas e paus. Tal situação obviamente é capaz de causar alterações psíquicas. Com razão o Desembargador José Carlos Ferreira Alves, ao relatar a Apelação nº 9159421-63.2006.8.26.0000, em caso semelhante, no qual constou:

No tocante a existência do dano moral, de difícil demonstração, entendo que é suficiente, no caso dos autos, a gravidade da situação descrita na inicial, que certamente extrapola dos limites do mero dissabor da vida quotidiana, sendo capaz de gerar um verdadeiro abalo psíquico no ofendido. O autor não apenas foi assaltado, mas também foi vítima da agressão física perpetrada por múltiplos agentes, sem receber qualquer auxílio ou socorro dos organizadores do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evento. Além da grave ofensa física, parece evidente a humilhação e sensação de impotência experimentadas pelo requerente, sendo certo que merecem o reparo pela via do dano moral.

Resta a questão da fixação do *quantum*.

Com efeito, a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Esse é o entendimento que se extrai da doutrina e da jurisprudência:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, in Programa de Responsabilidade Civil, 7a edição, Atlas, 2007, p. 90).

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o “quantum” indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa (TJSP - Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000 - Rel. Des. Adilson de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Araújo - 31ª Câmara de Direito Privado - j. em 15/02/2011).

Assim, na fixação da indenização deve ser levada em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica do prejudicado, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras do ofensor, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização **(JTJ 145/107)**.

E, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente o grau de culpa do réu e os prejuízos morais ocasionados, o valor da indenização correspondente a **R\$ 20.000,00** é razoável e adequado.

Tais danos morais, por serem de natureza contratual, serão corrigidos a partir desta data (data do arbitramento), nos termos da súmula 362 do STJ, bem como incidirão juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora